PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 01/2019

Acrescenta o artigo 86-A na Lei Orgânica do Município de São Jerônimo, que institui o Orçamento Impositivo e dispõe sobre a execução orçamentária e financeira de emendas do Poder Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.

RODRIGO DORNELLES MARCOLIN, Presidente da Câmara Municipal de São Jerônimo, **FAZ SABER**, em cumprimento às disposições da Lei Orgânica do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e a Mesa Diretora da Câmara promulga a seguinte EMENDA:

Artigo 1º - Fica acrescentado o artigo 86-A na Lei Orgânica do Município de São Jerônimo, com a seguinte redação:

"Artigo 86-A - É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Poder Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.

§1º - A programação incluída por emendas de Vereadores a Projeto de Lei Orçamentária Anual será aprovada no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§2º - A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no §1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do §2º do artigo 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§3º - É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o §1º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei

Recebeu 23/09/19

LIDO EM SESSÃO
De: 23 / 09 / 19
PRESIDENTE

complementar prevista no §9º do artigo 165 da Constituição Federal, excetuando-se os casos de impedimento de ordem técnica.

§4º - As emendas impositivas previstas no §1º deverão ter frações igualitárias entre os parlamentares.

§5º - Quando o Município for o destinatário de transferências obrigatórias da União, para a execução de programação de emendas parlamentares, estas não integrarão a base de cálculos da receita corrente liquida para fins de aplicação dos limites de despesas de pessoal de que trata o caput do artigo 169 da Constituição Federal.

§6º - Nos casos de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do §3º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e

IV - se até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária anual.

§7º - Após o prazo previsto no inciso IV do §6º as programações orçamentárias previstas no §3º não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do §6º.

§8º - Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no §3º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§9º - Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no §1º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

Artigo 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Benito Garcia, 23 de Setembro de 2019.

FILIPE A. DE SOUZA

Ver. FILIPE ALMEIDA DE SOUZA

Bancada do PT

Ver. FILIPE RAMOS DOS SANTOS

Bancada PDT

Ver. GILNEI STRACCIONE VENTURA

Bancada do SD

Ver. VALMIR NUNES DOS SANTOS

Bancada do PROGRESSISTA